

LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

DESAFETA ÁREA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DOAR IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica desafetada de sua destinação pública a Quadra n° 09, no Bairro Parque Sagrada Família, na metragem de 12.426,93m² (doze mil, quatrocentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e três centímetros quadrados), de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A desafetação descrita no "*caput*" deste artigo, tem por objetivo a doação para possibilitar a instalação da sede social da Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, no Município de Conselheiro Lafaiete- MG.

Art. 2°- Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a doar à Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.781.345/0001-79, imóvel de sua propriedade, com área medindo 12.426,93m² (doze mil, quatrocentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e três centímetros quadrados), registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, para construção de sede social no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Parágrafo único – O imóvel objeto da presente doação será gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e será revertido à Municipalidade, independentemente de interpelação judicial, se não cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

- Art. 3° O imóvel doado destina-se exclusivamente à construção da sede social da Associação dos Magistrados Mineiros AMAGIS, no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.
- §1º Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da Associação, esta deverá comunicar o Poder Executivo.



- §2° Caso a mudança de atividade da Associação importe em descaracterização de sua atividade, a presente doação será revertida em prol da Municipalidade.
- Art. 4° A Associação beneficiada deverá providenciar, às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias a lavratura da escritura de doação.

Parágrafo único - A assinatura da escritura está condicionada à apresentação do projeto da futura sede que se pretende instalar na área doada.

Art. 5° - A Associação beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo no prazo máximo de 03 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei Complementar, sob pena de reversão.

Parágrafo único — Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a Associação beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificadas das que estão em andamento e por realizar.

- Art. 6° As Secretarias Municipais do Município de Conselheiro Lafaiete poderão organizar seus eventos nas dependências da sede social da Associação dos Magistrados Mineiros AMAGIS, no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, pelo período de 15 (quinze) anos, contados a partir da inauguração da sede social.
- §1º Para a realização do evento pretendido, o Secretário Municipal deverá encaminhar Ofício ao diretor da sede social da Associação dos Magistrados Mineiros AMAGIS, no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias, contendo:
 - I data e horário do evento;
 - II duração do evento;
 - III público alvo do evento;
 - IV público estimado para o evento.
- §2º O diretor da sede social da Associação dos Magistrados Mineiros AMAGIS, no Município de Conselheiro Lafaiete-MG, deverá responder a solicitação em até 30 (dias) do protocolo do pedido, de forma a não comprometer a realização do evento.
- Art. 7º A doação objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município de Conselheiro Lafaiete se a Associação beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:



- I não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi doada ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade contratual;
- II locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;
- III edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno doado, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da Associação beneficiada;
- IV de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente doação.

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização.

- Art. 8° Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Associação beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a propriedade do imóvel doado, bem como todas as benfeitorias que a Associação vier a edificar no terreno.
- Art. 9° No caso de o Município retomar o imóvel ora doado, em consequência da degeneração dos objetivos da presente doação por parte da Associação beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.
- Art. 10 Em sua implantação, a Associação beneficiada deverá observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.
- Art. 11 Não cumpridos os prazos previstos no art. 5º desta Lei Complementar, a área doada reverterá ao Município, independentemente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o (a) Secretário (a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão.
- Art. 12 Fica sob a responsabilidade da Associação beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei



Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da Associação beneficiada.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.

Mário Marcus Leão Dutra Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira Procurador Geral